

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10283/009.606/90-29

Sessão de 25 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.975

Recurso nº: 100.268 - IRPJ - EX.: 1988

Recorrente: LINMAR - PARTICIPAÇÕES S/A.

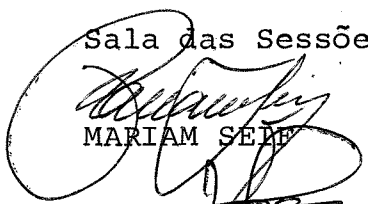
Recorrida: DRF em MANAUS - AM.

PRAZOS - REVELIA - Comprovada a intempes-
tividade da impugnação, a decisão "a quo"
que a declara não merece sofrer modifica-
ção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por LINMAR - PARTICIPAÇÕES S/A.

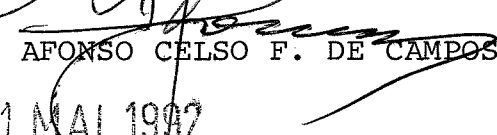
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1992


MARIAM SERE

- PRESIDENTE E RELATORA

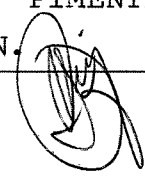
VISTO EM


AFONSO CELSO F. DE CAMPOS- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

21 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ROS: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL,
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/009.606/90-29

RECURSO Nº: 100.268
ACORDÃO Nº: 101-82.975
RECORRENTE: LINMAR - PARTICIPAÇÕES S/A.

R E L A T Ó R I O

LINMAR - PARTICIPAÇÕES S/A, com sede à Rua da Penetração, 1000, Manaus - AM, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que não conheceu da impugnação que ofereceu contra a exigência fiscal que lhe foi imputada pela Notificação de Lançamento Suplementar da fls. 03, em virtude de revisão sumária de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1988, período-base de 1987, pela qual foi apurado o erro no cálculo do lucro inflacionário do exercício e o realizado no exercício, com infração ao disposto nos artigos 154, 363 e 388 do RIR/80 e 20, 21 e 23 do Decreto-lei nº 2.341/87, consoante Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 06.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 21.11.90, e somente em 28.12.90 ingressou com a impugnação de fls. 38/40, alegando, em síntese:

- o lançamento suplementar foi recebido via postal, sem a assinatura de notificação;

- nos cálculos efetuados pela autoridade fiscal, além da correção monetária passiva excedente da ativa, foi incluído o valor das outras despesas financeiras, que a autuada considera inconstitucional, pois o Decreto-lei nº 2.341/87 foi aplicado

Acórdão nº 101-82.975

no próprio período-base, desrespeitando o princípio da anualidade;

- a diferença entre o valor declarado e o apurado foi decorrência dessa mudança de legislação no mesmo exercício.

Requer, ao final, a reconstituição dos valores declarados e o cancelamento da notificação do lançamento suplementar do imposto de renda e do PIS.

A autoridade julgadora monocrática, considerando a intempestividade da impugnação, dela não conheceu, determinando, por conseguinte, o prosseguimento da cobrança, na forma regulamentar, conforme decisão de fls. 18/20.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 02.04.91 e, inconformada, dirigiu a este Conselho o recurso voluntário de fls. 23/24, protocolizado na repartição local em 24.04.91.

Como razões do apelo, a recorrente se reporta ao inteiro teor da impugnação, além de aduzir que não houve impugnação intempestiva, eis que, tão logo recebeu a notificação de lançamento suplementar ingressou com a defesa de fls. 01, protocolizada em 28.12.90.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.975

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF - Relatora

O recurso foi apresentado no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto contra a decisão singular de fls. 18/20, que não conheceu da impugnação, por intempestiva.

A contribuinte busca refutar tal decisão alegando, dentre outras razões, que tão logo recebeu a notificação, via postal, cujo envelope não continha data, ingressou com a petição impugnativa de fls. 01, sendo esta, portanto, tempestiva.

Os elementos que instruem os autos, contudo, não confirma a versão da recorrente, ao contrário, demonstram, de modo incontestado, que a apresentação da impugnação foi feita a destempo, posto que a empresa foi cientificada da exigência, efetivamente, em 21.11.90 (AR de fls. 07), enquanto que a impugnação da exigência só foi entregue na repartição de origem em 28.12.90, de acordo com o carimbo da recepção apostado na aludida peça.

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que as alegações da recorrente são insuficientes para provocar a reforma da decisão singular, uma vez que não possuem qualquer valor probante capaz de descaracterizar a intempestividade da impugnação, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília - DF., em 25 de fevereiro de 1992
MARIAM SEIF - RELATORA